CUIABÁ
PREFEITURA

OF GP Nº 1779/2025

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem nº 75 /2025** com as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 309/2025, de autoria do Ilustríssimo Vereador Rafael Yonekubo, que "**Institui o programa municipal *Cuiabá Joga Pingue-Pongue*, para a instalação de mesas de pingue-pongue de concreto em praças e parques públicos do Município de Cuiabá, com incentivos à prática esportiva, inclusão social e interação comunitária**".

A decisão ora comunicada decorre de criteriosa análise jurídico-normativa, realizada pela Procuradoria Geral do Município, com fundamento no ordenamento constitucional vigente e nas competências institucionais atribuídas ao Poder Executivo Municipal, especialmente no tocante à observância da iniciativa legislativa privativa.

Ressalto que o veto parcial se refere às alíneas "a)", "b)", "c)" e "d)" do inciso I, aos incisos II, III e IV do art. 3º, ao art. 4º e aos incisos I, II e III do art. 5º da proposição legislativa, mas não compromete os objetivos fundamentais da política pública proposta, cuja relevância é reconhecida por esta gestão, mas visa assegurar sua compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360038003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER:99770962104 Data: 17/07/2025 14:48:42

CUIABÁ
PREFEITURA

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400360038003000340036003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

CUIABÁ
PREFEITURA

MENSAGEM Nº 45/2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei que **"*Institui o programa municipal Cuiabá Joga Pingue-Pongue, para a instalação de mesas de pingue-pongue de concreto em praças e parques públicos do Município de Cuiabá, com incentivos à prática esportiva, inclusão social e interação comunitária*"**, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Rafael Yonekubo, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O ilustre Vereador apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa, embora revele inegável relevância social e mérito na promoção da saúde, do lazer inclusivo, da cidadania e da ocupação qualificada dos espaços públicos, apresenta vícios formais e materiais que comprometem, em parte, sua validade jurídica à luz do ordenamento constitucional vigente.

Não obstante a nobre intenção que permeia a iniciativa, verifica-se que determinados dispositivos do texto legal, notadamente as alíneas a), b), c) e d) do inciso I e incisos II, III e IV do art. 3º, além do art. 4º e os incisos I, II e III do art. 5º, extrapolam os limites da competência do Poder Legislativo, por tratarem de matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 340036003800300340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 340036003800300340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Tais dispositivos impõem a criação de estrutura administrativa, definem especificações técnicas de bens a serem adquiridos e determinam a celebração de parcerias com entidades específicas.

Verificou-se que os citados dispositivos da norma incorrem em vício de inconstitucionalidade, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, criar obrigações administrativas específicas, detalhar tecnicamente a execução da política pública e vincular parcerias com entidades específicas, o que excede a função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo Municipal.

Essas medidas, por sua natureza impositiva, incidem diretamente sobre a organização administrativa e a gestão orçamentária do Município, matérias que se inserem no âmbito da competência exclusiva do Poder Executivo, conforme delineado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional aplicável.

Nesse sentido, ressalta-se que o tratamento de temas relacionados à estrutura da Administração e à destinação de recursos públicos deve observar o princípio da separação dos poderes, estando sua iniciativa reservada ao Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, alíneas "c" e "e" da Constituição Federal, do art. 195, parágrafo único, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do art. 41, inciso XXII da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Diante desse contexto, impõe-se o **veto parcial ao Projeto de Lei nº 309/2025**, especificamente aos dispositivos acima mencionados, haja vista que violam preceitos constitucionais atinentes à reserva de iniciativa legislativa e à organização administrativa do Poder Executivo, devendo, por conseguinte, ser excluídos da redação final da norma.

II.1 – Da competência legislativa, constitucionalidade e legalidade da proposta legislativa

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A gestão dos serviços públicos de saúde, educação, esporte e cultura, **especialmente no que se refere à definição de procedimentos operacionais e à estruturação interna dos órgãos públicos, insere-se no âmbito das atribuições típicas do Poder Executivo**, estando, portanto, sujeita à ***cláusula de reserva de iniciativa legislativa do respectivo Chefe do Executivo***.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1°, dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei que versem, entre outros temas, sobre organização administrativa e serviços públicos:

> **Art. 61** [...]
> **§1°** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> [...]
> II - disponham sobre:
> [...]
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Por força do princípio da simetria constitucional, esse regramento aplica-se também aos entes subnacionais, alcançando os Municípios.

Assim, e no mesmo sentido, a **Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 195, parágrafo único, inciso III**, prevê expressamente a ***competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo relativo à "criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal"***.

Embora a Constituição Federal atribua à Câmara Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), tal prerrogativa não autoriza o Poder Legislativo a disciplinar matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nem a

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 340036003800390034003600340005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 340036003800390034003600340005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

interferir diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, sob pena de violação à separação e independência dos Poderes.

Ademais, o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, reforça que compete privativamente ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração pública, quando isso não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos.

A criação de programas, planos e políticas públicas, portanto, nos termos dispostos no projeto de lei (e em relação aos dispositivos vetados), se insere no núcleo de competências do Executivo, que detém a prerrogativa de organizar a máquina administrativa, gerir seus recursos e definir prioridades de atuação.

O Poder Legislativo pode, em tese, estabelecer diretrizes gerais para políticas públicas, mas <u>não lhe cabe impor a criação de estruturas administrativas, parcerias específicas, cronogramas de execução ou obrigações operacionais concretas</u> que se inserem na competência do Chefe do Poder Executivo, sob pena de configurar **vício de iniciativa** e usurpação da competência administrativa do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido. A título ilustrativo:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400360038003900340036003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Corroborando tal entendimento, leciona Hely Lopes Meirelles:

> *(...) a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (In "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24.)*

A redação final da minuta do Projeto de Lei, de forma inequívoca, especialmente, em relação aos **incisos II, III e IV do art. 3º; art. 4º e incisos I, II e III do art. 5º**, evidencia que o legislador municipal **não apenas autorizou** a criação de um programa genérico, **mas sim que determinou a sua implementação, definiu suas diretrizes operacionais, beneficiários, a estrutura física e a forma de execução que deverá ser providenciada pelo Poder Executivo, inclusive a imposição da realização de parcerias e convênios, determinando serviços mínimos a serem executados**.

Portanto, toda proposição que imponha comandos ao Executivo no tocante à gestão administrativa, estruturação interna, celebração de parcerias, implementação de sistemas, aquisição de bens ou definição de cronogramas e metas operacionais incorre em vício de iniciativa, por afrontar a cláusula da reserva de administração.

Sabe-se que no julgamento do **ARE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral)** pelo Supremo Tribunal Federal foi fixada importante **tese sobre a reserva de**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360038003400340036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, especialmente no que se refere à criação de obrigações para a Administração Pública e à separação de poderes.

A Corte reconheceu que **obrigações normativas genéricas, que não afetam diretamente a estrutura ou funcionamento da Administração Pública**, não violam a reserva de iniciativa do Executivo.

Além disso, o STF assentou que o **núcleo de proteção da reserva de iniciativa está na organização interna e funcional da administração**, não se estendendo a toda e qualquer norma que implique custo ou atividade para o Estado.

Conforme o **ARE 878.911/RJ** (Tema 917 da Repercussão Geral) restou reconhecido que ***a constitucionalidade de leis parlamentares que impõem encargos à Administração deve ser avaliada concretamente***, ou seja, **caso a caso**, considerando:

1) se houve interferência na estrutura organizacional do Executivo;
2) se houve criação ou extinção de órgãos;
3) se houve ingerência em atribuições específicas dos servidores públicos.

Diante do exposto, sob a perspectiva das competências constitucionais atribuídas ao Poder Executivo, **verifica-se que o Projeto de Lei em análise padece de vícios insanáveis, ainda que de forma parcial, os quais justificam a recomendação parcial de veto às alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do inciso I e incisos II, III e IV do art. 3º, além do art. 4º e os incisos I, II e III do art. 5º**, conforme os fundamentos jurídicos que se expõem a seguir

II.2. Da Invasão de Competência Administrativa e Vício de Iniciativa nos Dispositivos do Projeto de Lei nº 309/2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360033003A00360003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conforme demonstrado, a iniciativa legislativa para dispor sobre matérias relativas à **organização administrativa, estrutura dos órgãos públicos, celebração de parcerias e definição de políticas públicas** **compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo**.

Qualquer ingerência do Poder Legislativo nesse domínio configura **inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação à reserva de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes.**

A instituição de um "programa" com objetivos, público-alvo, formas específicas de execução e de realização do programa, já previamente delineadas pela lei, implicam, necessariamente, em atos de organização e funcionamento da administração pública, matérias que estão afetas à gestão administrativa, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, **o projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata assuntos mencionados no art. 61, §1°, da Carta Magna ou art. 195, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.**

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 309/2025 não se limita a instituir diretrizes ou sugerir uma política pública de incentivo ao esporte.

O projeto, como observado, impõe obrigações concretas à Administração, tais como: Instalação mínima de 10 mesas de concreto em locais expressamente indicados [**art. 3º**, I, **alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)***]; Realização de oficinas, campeonatos públicos e campanhas (**art. 3º, II e III**), em parceria com instituições previamente especificadas e que já prevê apoio/parcerias com instituições determinadas que não se sabe se apoiarão o evento; a Criação de sistema de monitoramento digital (**art. 3º, IV**); determinação e escolha dos materiais a serem utilizados (**art. 4º**); Adoção de metodologias específicas,

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360038003000340036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

sem que estejam disponibilizadas no SUS, voltadas ao público com deficiência (**art. 5º, I**); e ainda a determinação de parceria com instituição específica (**art. 5º, III**).

Tais disposições **extrapolam o campo da atuação parlamentar e interferem diretamente na execução de políticas públicas, matéria de gestão administrativa, de competência do Poder Executivo**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 917 (RE 888.815/MT), reconhece que projetos de autoria parlamentar não podem impor obrigações concretas à Administração nem comprometer a discricionariedade do Executivo quanto à execução dos projetos e matérias que são de sua competência privativa.

O projeto gera despesas ao erário ao prever aquisição, instalação e manutenção de estruturas físicas especificadas, além da realização de eventos e oficinas, desenvolvimento de sistemas digitais e campanhas, entre outras ações, que incluem a determinação de parcerias com instituições especificadas no projeto de lei.

Além da ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo, os dispositivos ora impugnados criam **obrigações de natureza financeira, técnica e operacional** que, por sua especificidade e detalhamento, extrapolam qualquer autorização legislativa genérica ou diretriz programática permitida à Câmara Municipal.

A previsão de metas quantitativas obrigatórias (como o número mínimo de instalações e locais determinados), a descrição minuciosa dos materiais a serem utilizados (concreto reforçado, aço inoxidável, acabamento polido e conformidade com normas internacionais), bem como a vinculação a entidades específicas para celebração de parcerias e fornecimento de suporte técnico (CBTM, UFMT, OAB-MT, TJMT, Instituto INCA), **impõem à Administração Municipal encargos e modelos de execução sem o necessário espaço de planejamento discricionário do Executivo.**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificado 340036003a003900340036003a005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Importante destacar que a simples menção de parcerias com instituições públicas e privadas no texto legal **não apenas fere o princípio da separação dos Poderes**, mas também colide com a autonomia institucional das entidades nominadas, como o Poder Judiciário estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil, cuja participação em ações do Poder Executivo exige manifestação de vontade própria, por seus canais legais, e não pode ser presumida ou imposta por lei municipal.

De igual modo, a imposição da metodologia ABA (Análise do Comportamento Aplicada) como instrumento obrigatório para atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) configura grave violação à autonomia técnico-científica das secretarias responsáveis, além de contrariar princípios basilares do SUS, que exige avaliação técnica para incorporação de protocolos e práticas terapêuticas, especialmente quando envolvem métodos cuja aplicação exige capacitação específica e recursos materiais e humanos adicionais.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem rechaçado proposições legislativas que, sob o pretexto de instituir programas sociais ou educacionais, **determinavam modos específicos de execução, cronogramas, metas físicas e parcerias obrigatórias**, exatamente por representar afronta à autonomia administrativa e ao equilíbrio entre os Poderes.

Portanto, os dispositivos mencionados (**alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do inciso I** e **incisos II, III e IV do art. 3º, além do art. 4º e os incisos I, II e III do art. 5º**) do Projeto de Lei nº 309/2025 padecem de **vício de iniciativa**, por dispor sobre matéria de competência exclusiva do Executivo e, também, de **inconstitucionalidade material**, ao impor encargos e obrigações sem previsão orçamentária e sem respeitar a autonomia de gestão da Administração Pública Municipal.

Sendo assim, após detida análise dos dispositivos, identificaram-se comandos normativos que extrapolaram os limites da função legislativa, impondo obrigações de natureza tipicamente administrativa ao Poder Executivo.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360038003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nesse contexto, cumpre destacar que o **Tema 917 da Repercussão Geral**, fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **ARE 878.911/RJ, não excepciona a exigência da reserva de iniciativa em matérias submetidas à competência privativa do Poder Executivo**.

Dessa forma, sempre que o conteúdo normativo do projeto legislativo extrapola os limites da formulação de diretrizes gerais e adentra o campo da **organização interna da Administração, estruturação de órgãos e definição de atribuições**, configura-se **vício formal de iniciativa**, nos termos do art. 61, §1°, II, da Constituição Federal.

Os dispositivos especificados acima devem ser considerados inconstitucionais.

II.2.1. Veto às Alíneas a), b), c) e d) do inciso I e dos incisos II, III e IV do art. 3° do Projeto de Lei

As alíneas a), b), c) e d) do inciso I do art. 3° do Projeto de Lei n° 309/2025, ao especificarem nominalmente os locais onde deverão ser instaladas as mesas de ping-pong, interferem de maneira indevida na gestão e planejamento urbano da cidade, que são atribuições típicas do Poder Executivo, por meio de seus órgãos técnicos.

Além disso, comprometem o poder discricionário do Executivo quanto à escolha dos locais com base em critérios técnicos, impõem uma obrigação imediata e quantitativamente determinada, sem previsão orçamentária específica, contrariando o art. 113 do ADCT e os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000).

Por sua vez, os incisos II, III e IV do art. 3° vão além da fixação de diretrizes gerais e adentram na forma de execução do programa, determinando que o Executivo:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360038003900340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360038003900340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Realização de oficinas e torneios comunitários, inclusive com atividades adaptadas, e já define parcerias obrigatórias com a CBTM, UFMT e associações locais (inciso II); Desenvolvimento de campanhas de conscientização, com apoio determinado de instituições específicas, a exemplo da OAB/MT e do TJMT (inciso III); Implementação de sistema digital de monitoramento vinculado a uma secretaria específica (inciso IV).

Tais disposições, embora bem-intencionadas sob a ótica do incentivo à prática esportiva e inclusão social, resultam em ingerência direta no planejamento orçamentário, na alocação de recursos humanos e materiais, na forma de execução de políticas públicas e na estrutura organizacional interna da administração municipal.

A previsão de parcerias com entidades específicas, aliada à imposição de cronograma e conteúdo das atividades, configura nítida ingerência na esfera de competência administrativa.

A definição de parceiros institucionais, a forma de execução, o conteúdo técnico das oficinas e a alocação de recursos humanos e financeiros para sua implementação são atribuições próprias do Poder Executivo, no exercício de sua discricionariedade administrativa e observância à disponibilidade orçamentária e à conveniência e oportunidade.

A ingerência do Legislativo ao prever detalhadamente tais obrigações configura violação à autonomia administrativa do Executivo, comprometendo a flexibilidade da gestão pública e afrontando o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

É evidente que o legislador municipal não está autorizado a impor ao Executivo a realização de ações operacionais específicas, tampouco a indicar quais entidades públicas ou privadas deverão obrigatoriamente firmar parcerias com o Município, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF),

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400360038003900340036003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400360038003900340036003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

assim como da autonomia técnica e decisória do Executivo em relação às matérias de sua competência privativa.

Dessa forma, os dispositivos analisados são material e formalmente inconstitucionais, recomendando-se seu veto por afronta à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo e à independência e harmonia entre os Poderes.

O inciso IV estabelece a "criação de um sistema digital, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, para monitoramento do uso, manutenção das mesas e recebimento de denúncias de vandalismo".

A criação de um sistema digital e, principalmente, a determinação de sua vinculação a uma secretaria específica constituem atos de caráter eminentemente administrativo e de organização interna da máquina pública.

A decisão de desenvolver ou adquirir um sistema, bem como sua alocação dentro da estrutura organizacional da Prefeitura, implica em análise de viabilidade técnica, disponibilidade orçamentária, alocação de pessoal e planejamento estratégico, responsabilidades que recaem diretamente sobre o Poder Executivo.

A imposição legal dessa obrigação, sem prévia manifestação do Executivo e sem estudo de viabilidade técnica e orçamentária, configura invasão da reserva de administração e vício formal insanável, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do STF.

Trata-se, portanto, de dispositivo eivado de vício formal por usurpação de iniciativa, e de vício material por interferência indevida na função administrativa.

II.2.2. Veto ao art. 4º do Projeto de Lei

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400360038003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O art. 4º estabelece especificações técnicas minuciosas para a fabricação das mesas de pingue-pongue, exigindo que sejam confeccionadas em concreto reforçado, com redes de aço inoxidável, acabamento polido e dimensões em conformidade com os parâmetros da Federação Internacional de Tênis de Mesa (ITTF).

Este artigo, ao detalhar as especificações técnicas dos materiais e do acabamento das mesas (concreto reforçado, redes de aço inoxidável, acabamento polido, dimensões ITTF), adentra em um campo que é exclusivo da gestão e execução orçamentária do Poder Executivo.

A definição de tais especificações é ato próprio da Administração, que, ao realizar processos licitatórios ou contratações, deve ponderar sobre a relação custo-benefício, a disponibilidade no mercado, a necessidade de padronização, a sustentabilidade e a eficiência na aquisição de bens e serviços.

A intervenção do Poder Legislativo na minúcia das especificações técnicas engessa a atuação do Executivo, retirando-lhe a flexibilidade necessária para gerenciar os contratos e as aquisições da maneira mais vantajosa para o município.

Tal medida pode, inclusive, inviabilizar economicamente o programa ou gerar dificuldades desnecessárias no processo de contratação, uma vez que a lei estabelece um padrão rígido que pode não ser o mais adequado ou viável em determinado momento.

As disposições legais possuem alto grau de detalhamento técnico, que não deve constar de texto legal de iniciativa parlamentar, pois impõe parâmetros materiais e tecnológicos à Administração Pública, os quais deveriam ser definidos por órgãos competentes do Executivo municipal em sede de processo administrativo próprio, precedido de estudos técnicos e orçamentários adequados.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400360038003900340036003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400360038003900340036003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Além disso, a fixação legal de insumos e padrões técnicos específicos reduz a margem de atuação da Administração, podendo até comprometer a economicidade de futuras aquisições e manutenções, ao restringir a competitividade entre fornecedores.

Portanto, o art. 4º viola a reserva de competência técnica e administrativa do Executivo, ensejando veto por vício de iniciativa e inconstitucionalidade material.

A competência legislativa deve se ater ao fim público (instalação de mesas para tênis de mesa) e não ao meio (detalhes técnicos da fabricação), o qual é de caráter estritamente administrativo e discricionário do gestor. Desta forma, o art. 4º é inconstitucional por invasão de competência administrativa.

II.2.3. Do Inciso I, II e III do Art. 5º do Projeto de Lei

Os incisos I, II e III do art. 5º introduzem obrigações relativas à promoção da inclusão de pessoas com deficiência no programa instituído, com destaque para: a adoção da metodologia ABA (inciso I); a realização de torneios inclusivos específicos (inciso II); a formação de parcerias com o Instituto INCA (inciso III).

Mais uma vez, o texto normativo extrapola o campo das diretrizes gerais e impõe à Administração modelos específicos de execução, cronogramas, metodologia técnico-científica e vínculo institucional obrigatório com determinada entidade, sem qualquer demonstração de viabilidade orçamentária, capacidade técnica ou manifestação de interesse da entidade nomeada.

No caso da metodologia ABA, trata-se de técnica especializada que não possui adoção obrigatória no Sistema Único de Saúde (SUS), exigindo capacitação específica e recursos especializados.

Nesse sentido, a eventual imposição por lei municipal, sem análise prévia da Secretaria Municipal de Saúde ou deliberação da Comissão Intergestores Bipartite

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360038003900340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(CIB/SUS-MT), viola os princípios da autonomia técnica, eficiência e legalidade administrativa, além de interferir na gestão dos serviços públicos de saúde.

Ainda que a finalidade pretendida se revele legítima e socialmente relevante, a previsão legal de se firmar parcerias com entidade específica incorre nos mesmos vícios já apontados em dispositivos anteriores, ao impor obrigações concretas à Administração sem observância à sua autonomia institucional.

Referido comando desconsidera a competência do Poder Executivo para definir seus instrumentos de atuação, selecionar parceiros, avaliar a disponibilidade de recursos e conduzir eventuais chamamentos públicos ou celebração de convênios, com base em critérios de conveniência, oportunidade, viabilidade técnica e eficiência administrativa.

A escolha de parceiros estratégicos para a implementação de políticas públicas exige prévia análise técnica, jurídica e orçamentária, a ser realizada no âmbito da gestão executiva.

Não cabe à norma legislativa substituir tal juízo discricionário por comando vinculante, sob pena de restringir a margem decisória da Administração e comprometer a flexibilidade inerente à boa gestão pública, interferindo na estruturação e atribuição dos órgãos. Nesse sentido, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a estruturação e atribuições de órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. **É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicicletários nas escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizam**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400360038003000340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> **bicicletas como meio de transporte**. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811490-94.2023.822 .0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/05/2024 (TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0811490-94.2023.8 .22.0000, Relator.: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 08/05/2024)

Com efeito, é prerrogativa do Chefe do Executivo, por meio de seus órgãos competentes, planejar e executar as ações de inclusão social de forma eficiente, o que necessariamente abrange a definição de estratégias de atuação e a escolha dos parceiros institucionais mais adequados, conforme as circunstâncias e os recursos disponíveis.

A iniciativa de firmar parcerias constitui, portanto, ato típico de gestão administrativa e não matéria sujeita à regulação legislativa impositiva.

Cita-se, ainda, o seguinte entendimento jurisprudencial:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei autorizativa. Não configuração. Independência entre Poderes. Invasão de autonomia do Executivo. **Competência para dispor sobre a organização e atribuições de suas secretarias. Falta de prévio planejamento administrativo e orçamentário. Impacto financeiro. Inconstitucionalidade formal. 1. Os arts. 2º e 7º da CF, ao tratar da independência e harmonia, proíbe interferência ilegítima de um Poder em outro**. 2. Para se classificar como autorizativa, o consentimento deve recair sobre matéria já prevista em norma anterior, ou seja, deve primar inicialmente pela observância da reserva de iniciativa e discricionariedade do Chefe do Poder Executivo. **3. Por macular os arts. 39, § 1º, II, d e 65, VII da CER e, por simetria aos**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360038003900340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360038003900340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

arts. 61, § 1º, II, a e 84, XXV, CF, padece de inconstitucionalidade formal a LM 2.955/2022 de iniciativa da Câmara de Vereadores que autoriza a formalização de convênios com entidades civis, impondo a reestruturação de funções e a previsão de despesas no âmbito do Município, invadindo, portanto, competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. **Para além de invadir seara da competência para atos de gestão, a LM 2.850/2021 gera aumento de despesa, com evidente impacto financeiro, obrigando o Município a, sem prévio estudo técnico e planejamento, efetivar convênios e destinar gastos sem o necessário orçamento**. 5. ADI procedente. Inconstitucionalidade da LM 2.955/2022 com efeitos *ex tunc*. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810518-61.2022 .822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/05/2023 (TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08105186120228220000, Relator.: Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 26/05/2023, Gabinete Des . Gilberto Barbosa)

Dessa forma, o dispositivo em análise também se revela inconstitucional por vício de iniciativa e por afronta ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

II.3. Da Pertinência do Veto Parcial

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, os dispositivos constantes das alíneas a), b), c) e d) do inciso I e incisos II, III e IV do art. 3º, além do art. 4º e os incisos I, II e III do art. 5º apresentam vícios de inconstitucionalidade formal e material, por invadirem a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ofendendo, por conseguinte, os princípios constitucionais da separação dos Poderes, da legalidade, da eficiência administrativa e da reserva de iniciativa legislativa.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Por outro lado, não obstante a sugestão de veta aos dispositivos mencionados, verifica-se que os demais dispositivos da proposição legislativa poderão permanecer hígidos, compatíveis com o ordenamento jurídico e adequados ao escopo geral do programa proposto.

A criação do Programa Municipal "Cuiabá Joga Pingue-Pongue", seus objetivos gerais e a previsão da instalação de equipamentos esportivos em espaços públicos municipais (arts. 1º, 2º e inciso I do art. 3º) não afrontam normas constitucionais, tampouco interferem na organização interna da Administração Pública.

Dessa forma, revela-se cabível a utilização do instrumento do veto parcial.

O veto parcial, nesse contexto, deve incidir exclusivamente sobre os dispositivos que impõem ao Executivo obrigações de natureza administrativa, estruturante ou operacional, cuja disciplina é de sua competência exclusiva.

A separação dos trechos inconstitucionais do restante da norma é perfeitamente possível do ponto de vista formal e lógico, não prejudicando a integralidade da política pública proposta nem comprometendo sua finalidade.

Ademais, ao suprimir os dispositivos inconstitucionais, permite-se que o Poder Executivo preserve a essência do programa e, ao mesmo tempo, assegure a necessária discricionariedade administrativa para sua regulamentação e execução, em conformidade com os princípios da gestão pública e da legalidade estrita.

Assim, o veto parcial não esvazia o conteúdo da proposição legislativa aprovada, tampouco a torna inócua. Pelo contrário, garante sua compatibilidade com a Constituição, respeita as balizas da competência institucional de cada Poder e preserva a efetividade da política pública em tela, assegurando ao Executivo os meios técnicos e jurídicos necessários à sua implementação adequada.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360038003900340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360038003900340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Por todo o exposto, esta Procuradoria se manifesta, salvo melhor juízo, pelo veto parcial ao disposto nas alíneas a), b), c) e d) do inciso I e incisos II, III e IV do art. 3°, além do art. 4° e os incisos I, II e III do art. 5° do projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, em respeito aos princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica na condução das políticas públicas municipais.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado, de forma clara e fundamentada, que **as alíneas a), b), c) e d) do inciso I e incisos II, III e IV do art. 3°, além do art. 4° e os incisos I, II e III do art. 5° do projeto de Lei n° 309/2025** incorrem em **vício formal e material de inconstitucionalidade**. Tal reserva está expressamente prevista no art. 61, § 1°, II, alíneas "c" e "e", da Constituição Federal; no art. 195, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; e no art. 41, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Em razão dessas incompatibilidades, **impõe-se o veto parcial** aos referidos dispositivos do Projeto de Lei n° 309/2025, como medida necessária à preservação da constitucionalidade da norma, à garantia do princípio da separação dos Poderes e ao respeito à autonomia organizacional da Administração Pública Municipal.

Os dispositivos vetados configuram vício de iniciativa e afrontam a competência privativa do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucionais tanto sob o aspecto formal quanto material. Por outro lado, os demais artigos e dispositivos constantes da proposição legislativa não apresentam qualquer irregularidade jurídica, podendo ser sancionados, de modo a preservar os objetivos sociais do programa proposto.

Ressalte-se, ainda, que o veto parcial, ao afastar apenas os dispositivos inconstitucionais, permite a preservação do núcleo essencial da política pública delineada no projeto, viabilizando sua implementação de maneira compatível com os preceitos

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360038003000340036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100320032003900350038003A0054005200410. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

constitucionais, respeitando os limites da separação de poderes, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e a autonomia administrativa da gestão municipal.

São essas, pois, as razões que me conduzem a submeter à elevada deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o presente **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 309/2025, especificamente **as alíneas a), b), c) e d) do inciso I e incisos II, III e IV do art. 3º, além do art. 4º e os incisos I, II e III do art. 5º do projeto de Lei nº 309/2025**, na confiança de que Vossas Excelências, legítimos representantes do povo cuiabano e guardiões da ordem constitucional, acolherão as razões ora apresentadas.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 16 de julho de 2.025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 340036003800390034003600 3A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 340036003800390034003600 3A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.